



**POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

Assunto: **MEDIDA CAUTELAR – PRISÃO TEMPORÁRIA E BUSCA E APREENSÃO**

Referência: **Autos nº 0009644-33.2017.403.6181
incidental ao Inquérito Policial nº 279/2015-11**

1. O **Delegado de Polícia Federal MILTON FORNAZARI JUNIOR** lotado e em exercício na Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros – DELECOR/SR/PF/SP, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, artigo 240, do Código de Processo Penal, e artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, vem à presença de Vossa Excelência, **RATIFICAR parcialmente e complementar a representação de fls. 02/18**, pelas medidas cautelares de prisão temporária e busca e apreensão, além das medidas de condução coercitiva, compartilhamento judicial e levantamento do sigilo, nos termos seguintes.

I – INTRODUÇÃO:

2. No curso do Inquérito Policial nº 279/2015-11 (**cópia integral no DVD – ANEXO 01**), foi apurado por meio do Relatório de Inteligência Financeira nº 15892, do COAF (fls. 07-44 do IPL nº 279/2015-11), que a empresa VIA MAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELLI foi utilizada como “empresa de fachada”, tipologia clássica do crime de lavagem de dinheiro, por meio da movimentação do valor total de R\$ 340.000.000,00, entre os anos de 2010 e 2014, sem aparente justificativa e em descompasso com a capacidade financeira dos seus sócios, além de ter sido identificada o



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

uso dela na relação financeira com empresas utilizadas para o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro de organizações criminosas, dentre elas o “PCC”.

3. Após o afastamento do sigilo fiscal da empresa referida e da empresa ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., também citada no referido RIF, a Receita Federal encaminhou a Informação Fiscal s/nº, com data de 07/06/2017 (**ANEXO 02** - fls. 310/347 do IPL nº 279/2015-11), por meio da qual trouxe à autoridade policial o conhecimento de um conjunto de robustos indícios da prática de diversos outros crimes.

4. Em razão disso, a autoridade policial que presidia o inquérito à época representou nestes autos por medidas cautelares de busca e apreensão, condução coercitiva e prisão temporária em relação aos investigados vinculados à empresa ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (fls. 02/18), tendo o membro do Ministério Público Federal se manifestado por nova análise desta autoridade policial, em razão da assunção da presidência do inquérito, bem como para eventual complementação de informações (fls. 19/21).

5. Com o retorno do inquérito policial, procedeu-se à coleta das declarações de ALBERTO YOUSSEF e LEONARDO MEIRELES, ambos colaboradores na Operação Lava Jato, em relação aos fatos investigados (fls. 370/374 do IPL 279/2015-11); à análise do Ofício nº 275/2017, da Receita Federal, por meio do qual o órgão tributário encaminhou nova INFORMAÇÃO FISCAL com data de 28/06/2017 (**ANEXO 03**- fls. 372/374 do IPL nº 279/2015-11); e à realização de diversas diligências policiais junto aos locais das empresas envolvidas e nos endereços residenciais dos investigados (**ANEXO 04**).

6. A nova informação fiscal referida trouxe ao conhecimento desta autoridade policial não só a existência de novos indícios, como também de veementes provas da atuação de uma ampla e complexa organização criminosa, voltada principalmente à lavagem de dinheiro com recursos oriundos do CONSÓRCIO SOMA – SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, prestador de serviços públicos de coleta de lixo na cidade de São Paulo/SP, o que demanda à hipótese a necessária e imprescindível intervenção estatal, a fim de fazer



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

cessar a atividade criminosa e colher todas as provas que permitam a responsabilização penal de todos os envolvidos, conforme será demonstrado a seguir.

II - DOS FATOS:

7. Das informações fiscais ora em anexo, verificou-se a existência de seis grupos empresariais inter-relacionados e controlados por pessoas diversas, tendo em comum o recebimento indevido de valores do CONSÓRCIO SOMA – SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE e a utilização padronizada de diversas tipologias de lavagem de dinheiro, tais como: **i)** interposição de pessoas; **ii)** simulação de negócios jurídicos; **iii)** empresas inexistentes ou “de fachada”; e **iv)** movimentações de valores em espécie elevados, ou seja, a margem do Sistema Financeiro Nacional, conforme será demonstrado e comprovado a seguir.

A) DO CONSÓRCIO SOMA SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE

8. O CONSÓRCIO SOMA – SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE (CNPJ 14.758.018/0001-61), conforme consta ao longo do item 1 e seus sub-itens, da informação fiscal constante no **ANEXO 03**, foi constituído em 17/10/2011, originalmente integrado pelas empresas DELTA CONSTRUÇÕES S.A. (CNPJ: 10.788.628/0001-57), CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. (CNPJ: 01.030.942/0001-85) e CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA. (CNPJ: 31.733.363/0008-36).

9. Referido consórcio foi formado para a celebração do contrato para execução de obras e serviços decorrentes da Concorrência Pública nº 07/SES/11, promovida pelo Município de São Paulo, consubstanciado na execução de serviços de limpeza pública.

10. No referido contrato administrativo, celebrado em 10/11/2011, ficou estipulada a contraprestação financeira de R\$ 31.000.000,00 mensais ao CONSÓRCIO SOMA, com valor total de **R\$ 1,1 bilhão de reais** ao longo da execução do contrato.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

11. Em 02/06/2012, a empresa DELTA CONSTRUÇÕES se retirou do consórcio, permanecendo como remanescentes as empresas CAVO, com 82% de participação e a CORPUS, com 18% de participação.

12. Ao longo das investigações materializadas no inquérito policial, constatou-se que a empresa CAVO, líder do CONSÓRCIO SOMA, é controlada pela empresa ESTRE AMBIENTAL, conforme Informação Policial nº 001/2017 UADIP/DELECOR (**ANEXO 06**), sendo que a ESTRE foi objeto anteriormente de depoimento em sede de colaboração premiada na Operação Lava Jato, feito por PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor da PETROBRAS, por meio do qual o colaborador forneceu detalhes do pagamento de propinas para agentes públicos da PETROBRAS, o que já revela sérios indícios de envolvimento do consórcio também em outros crimes complexos de corrupção e lavagem de dinheiro (**ANEXO 07**).

13. Verifica-se da fiscalização da Receita Federal, materializada na Informação Fiscal s/nº, com data de 28/06/2017 (**ANEXO 03**) e na Informação Fiscal s/ nº, com data de 25/10/2017 (**ANEXO 05** – fls. do Inquérito Policial nº 279/2015-11), que o CONSÓRCIO SOMA dissimulou a origem ilícita do valor total de **R\$100.549.848,00**, por meio da simulação da aquisição de diversas mercadorias para utilização como insumos para sua prestação de serviços (detergente, sacos de lixo, uniformes, tinta em pó etc.), desde o início de suas operações, por meio do emprego de empresas inexistentes de fato, sem comprovação da existência mínima das mercadorias alegadamente adquiridas, conforme será demonstrado abaixo.

14. Além disso, de acordo com a apuração fiscal constante do ANEXO 05, a simulação referida importou na sonegação tributária no elevado valor total de **R\$34 milhões**, sendo R\$ 25 milhões devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e R\$9 milhões a título de Contribuição Social sobre o Lucro, valores que poderiam ter sido destinados para o custeio de serviços públicos essenciais (saúde, educação, previdência etc.).



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

15. Em relação a WILSON QUINTELLA FILHO, verifica-se da Informação Policial nº 001/2017 UADIP/DELECOR (**ANEXO 06**) que ele é o diretor-presidente da ESTRE AMBIENTAL, responsável pela administração da empresa.

16. Além disso, verifica-se que WILSON QUINTELLA FILHO foi objeto de colaboração premiada de PAULO ROBERTO COSTA no âmbito da Operação Lava Jato (**ANEXO 07**), indicando o seu envolvimento com graves crimes de corrupção cujo *modus operandi* é muito similar, senão idêntico ao ora investigado nos autos.

17. Tanto o domínio sobre as atividades da ESTER AMBIENTAL S.A, como o provável envolvimento de WILSON QUINTELLA FILHO em condutas criminosas similares, indicam inegavelmente a verossimilhança do conhecimento e/ou envolvimento dele com as movimentações financeiras ilícitas ora apuradas nos autos.

B) GRUPO DE ATILA REYS SILVA (ORION):

18. O grupo de empresas de ATILA REYS SILVA, conforme fiscalização da Receita Federal materializada na Informação Fiscal s/nº, com data de 07/06/2017, e na Informação Fiscal complementar com data de 28/06/2017 (**ANEXO 03**), é composto pelas empresas ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e ORION BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

19. Restou apurado na referida fiscalização que a empresa ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. é controlada de fato por ATILA REYS SILVA (CPF: 506.352.556-34), o qual se utilizou da técnica da lavagem de dinheiro conhecida como interposição de pessoas, visando ocultar o seu domínio em relação a ela, por meio da inscrição como sócio majoritário e administrador da pessoa de MARCOS ALBERTO SILVEIRA (CPF: 007.365.518-08) e da posterior outorga de procuração em seu favor.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

20. Com efeito, MARCOS ALBERTO SILVEIRA, localizado em fiscalização tributária, admitiu que recebia pequenos valores mensais em troca da disponibilidade do uso do seu nome por terceiros na administração da empresa ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., o que foi confirmado pela análise fiscal da movimentação financeira da empresa e também pelas informações prestadas pelas pessoas e empresas que se relacionaram com a ORION, no curso de diligências fiscais.

21. Além da ocultação da propriedade da empresa por meio de interposta pessoa, verificou-se a presença de robustos indícios de que ela foi utilizada por ATILA REYS SILVA, pelo menos entre os anos de 2013 e 2015, para o recebimento da elevada quantia de nada menos do que R\$ 72.564.052,70, por meio da simulação da revenda de mercadorias, simulação da prestação de serviços advocatícios e simulação da intermediação de venda de títulos públicos da dívida externa brasileira.

22. Dentre os inúmeros recebimentos indevidos de valores pela ORION, detectados pela Receita Federal, destacam-se as seguintes **origens**: a) CONSÓRCIO SOMA (concessionária da prestação de serviços públicos no município de São Paulo/SP), no montante de R\$5.416.670,80, envolvendo a prévia simulação de aquisição de mercadorias e a subsequente remessa de valores para empresas de fachada; e b) GRUPO CVC TURISMO (OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGEM TUR e empresas a ela vinculadas), no montante de R\$37.000,000,00, referente a supostos serviços advocatícios sem que fosse apresentado o devido comprovante da prestação de serviços.

23. Em relação ao **destino** dos valores recebidos pela ORION, entre os anos de 2013 e 2015, verificou-se que a empresa transferiu recursos para: a) pagamentos de despesas pessoais e patrimoniais de ATILA REYS SILVA e família, incluindo a aquisição de bens de luxo, como veículos da marca Ferrari e Maserati; b) pagamento para as empresas de fachada de ALBERTO YOUSSEF, preso e colaborador no âmbito da Operação Lava Jato; c) transferência de valores para GUSTAVO HECTOR ARRIBAS, suspeito de corrupção na Argentina, envolvendo o Grupo Odebrecht no âmbito da Operação Lava Jato, conforme



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

amplamente noticiado pela imprensa argentina¹; d) transferências de valores para empresas em situação irregular, sem a comprovação da motivação para estas transferências; e) transferências para empresas já baixadas, com características de empresas inexistentes de fato; e f) empresas VITALITY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e LIMA & THEODORO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com posterior remessa ao exterior.

24. Cumpre destacar o relacionamento de ATILA REYS SILVA com o grupo CVC TURISMO² e GUSTAVO HECTOR ARRIBAS, funcionário público argentino, nas declarações prestadas em sede policial pelo colaborador LEONARDO MEIRELLES (**ANEXO 07**), as quais confirmam, no mínimo, a prática do crime de evasão de divisas por ATILA REYS SILVA:

“QUE conheceu ATILA REYS SILVA no escritório de ALBERTO YOUSSEF em abril de 2013; QUE ele ia ao escritório de ALBERTO YOUSSEF para efetuar operações de dolar-cabo para os clientes dele, tanto para ingresso de capital no Brasil como para disponibilizar a eles recursos no exterior; QUE o declarante operava por meio de três contas bancárias nos bancos HSBC, STANDARD CHARTERED, em Hong Kong, através das empresas RFY IMPORT EXPORT (com conta em ambos os bancos), DGX IMPORT EXPORT (conta no HSBC); QUE as contas foram encerradas em 2013; QUE se recorda de um caso pontual, no qual ATILA REYS SILVA pediu ao declarante que recebesse um cheque administrativo emitido pela empresa CVC TURISMO, no valor de R\$550.000,00, e entregasse a ele o valor correspondente em reais; QUE se lembra que ele usava uma bengala com detalhes em ouro, era extravagante; QUE sabe que ele era bastante conhecido no mercado clandestino de câmbio; QUE atendendo o pedido de ATILA, se lembra de ter recebido os recursos do cheque administrativo na conta de sua empresa LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, pois o cheque estava nominal e havia um endosso "em preto", o que gerou problemas na instituição financeira, tendo que ter ido pessoalmente lá para resolver; QUE tudo isso ocorreu em 2013; QUE após transferir os valores para a conta da LABOGEN entregou os valores em espécie para ALBERTO YOUSSEF, o qual ficou incumbido de entregar para ATILA REYS SILVA; QUE se lembra de ter disponibilizado recursos no exterior a pedido de ATILA REYS

¹ <http://www.iccsi.com.ar/caso-arribas-odebrecht-la-iccsi-se-presento-ante-la-bicameral-de-inteligencia-requiriendo-el-avance-de-la-investigacion-sobre-los-antecedentes-financieros-del-titular-de-la-afi-gustavo-arribas/>

<http://www.perfil.com/politica/el-gobierno-blindo-al-jefe-de-la-afi-ante-el-caso-odebrecht.phtml>

² Em relação ao GRUPO CVC TURISMO, não foi possível identificar até o momento a razão da operação financeira e nem o(s) seu(s) responsável(is) no grupo, o que será aprofundado na segunda fase da investigação.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

SILVA, por cerca de três oportunidades, também em 2013; QUE se recorda também de ter efetuado catorze transferências bancária internacionais, de sua conta RFY IMPORT EXPORT no HSBC de Hong Kong para a conta de GUSTAVO ARRIBAS em um banco na Argentina, também em 2013; QUE o valor total transferido para GUSTAVO ARRIBAS foi de US\$ 850.000,00; QUE quem solicitou que fizesse a transferência foi ALBERTO YOUSSEF, o qual estava atendendo a um pedido de ATILA REYS SILVA; QUE não tem ideia do motivo pelo qual ATILA REYS SILVA solicitou essa transferência para GUSTAVO ARRIBAS;(…).”

25. No tocante aos valores depositados em favor das empresas de fachada GFD INVESTIMENTOS e PIROQUÍMICA COMERCIAL, ambas controladas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF, no valor total de R\$1.200.000,00, intimado sobre o fato, ALBERTO YOUSSEF declarou *sponte propria* que conheceu ATILA REYS SILVA e que os valores lhe foram repassados por ATILA para posterior disponibilidade dos recursos no exterior (Suíça) (**ANEXO 07**), o que configura, também, o crime de evasão de divisas, sob a tipologia de “dólar-cabo”³.

26. Merece destaque também a remessa de valores pela ORION para o escritório de advocacia CLARO ADVOGADOS e a GABRIEL SILVA CLARO, JANAÍNA CLARO e ANGELA DOS ANJOS (pessoas ligadas ao referido escritório). Embora tenham alegado à Receita Federal que os valores recebidos da ORION eram decorrentes de vendas de antiguidades de família, apurou-se que os valores foram repassados imediatamente após o recebimento de valores da empreiteira DELTA CONSTRUÇÕES, notoriamente envolvida em diversas investigações criminais, tais como Operação Saqueador e Operação Lava Jato.

27. Além disso, de acordo com a referida informação fiscal, a empresa ORION remeteu recursos para as empresas VITALITY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e LIMA & THEODORO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, as quais, conforme restou apurado na fiscalização fiscal, operaram no mercado de câmbio com sérios indícios de ilicitude, ao menos entre os anos de 2013 e 2015, uma vez que se verificou que a VITALITY teve

³ o Sistema Dólar-Cabo (Euro-Cabo) é uma expressão brasileira de um sistema antigo e mundial, alternativo e paralelo ao sistema bancário ou financeiro “tradicional”, de remessa de valores, através de um sistema de compensações, o qual tem por base a confiança. Por meio dele, um cliente entrega, em espécie ou por transferência bancária, reais a um “doleiro” no Brasil, o qual disponibiliza moeda estrangeira equivalente, em taxa pré-ajustada, em favor do seu cliente, no exterior.;



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

anterior de uso de documento falso e a LIMA & TEHODORO nunca havia atuado no comércio exterior de mercadorias.

28. Por meio das diligências policiais materializadas no Relatório de Polícia Judiciária nº 6100/2017 (**ANEXO 04**), comprovou-se que a empresa ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. não existe nos endereços declarados, o que reforça a conclusão de sua utilização como *empresa de fachada*, tipologia clássica da lavagem de dinheiro.

29. Em diligências fiscais⁴, a Receita Federal comprovou, ainda, junto às empresas de venda de veículos de luxo AUTO ROSSO e VIA ITALIA, a venda pela primeira de uma Maserati/Quattroporte V8 GTS, placas FWW-3009, pelo valor de R\$ 900 mil reais, em 09 de setembro de 2013, e a venda pela segunda empresa de uma Ferrari F12 Modelo Berlineta, placas FDY-9993, em 22 de dezembro de 2015, embora os pagamentos tenham sido iniciados em 2014. Em ambos os casos, as fichas de cadastro em ambas as empresas apresentam o nome de ATILA REYS SILVA, relacionado à notas fiscais nº1601 (Maserati - R\$ 900 mil) e nº17292 (Ferrari - R\$ 3 milhões).

30. Além disso, os documentos pós-venda e as manutenções realizadas em ambos os veículos também estão registradas em nome em nome de ÁTILA REYS SILVA, embora ambos os veículos estejam em nome da pessoa jurídica EXPRESSÃO MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ: 09.335.813/0001-07), conforme Informação Policial nº 002/2017 UADIP/DELECOR (**ANEXO 08**).

31. Referida empresa tem endereço declarado no município de Mauá/SP e possui como sócio e administrador ARIIVALDO BATISTA (CPF: 300.085.226-34), pessoa com endereço em bairro simples, também na cidade de Mauá/SP, com capacidade financeira totalmente incompatível com a aquisição de veículos de luxo, e que está registrado como empregado da ORION BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, típica característica de interposta pessoa, conforme identificado no item 2.15 da Informação Fiscal s/nº, com

⁴ Informação Fiscal s/nº, com data de 07/06/2017 (**ANEXO 02**).



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

data de 07/06/2017 (**ANEXO 02**) e na Informação Policial nº 002/2017 UADIP/DELECOR (**ANEXO 08**).

32. Além dos dois veículos, verificou-se que ATILA utilizou a empresa para o registro de outros cinco veículos de alto luxo, conforme Informação Policial nº 002/2017 UADIP/DELECOR (**ANEXO 08**), abaixo identificados:

- Cadillac Escalade, Placas EUO-0309;
- Hyundai AQzera, Placas EUO-0181;
- Harley Davidson FLSTFB, Placas EXH-1733;
- BMW X4, Placas FKZ-1100; e
- BMW X4, Placas FXX-1121.

33. A utilização tanto de interposta pessoa física como de empresa de fachada, somadas ao registro dos veículos em Belo Horizonte/MG, cidade de ATILA e aos cadastros de ATILA nas concessionárias em que foram vendidos e em que são feitas a manutenção deles, autoriza a conclusão razoável de que ATILA se utilizou novamente de tipologias clássicas da lavagem de dinheiro para ocultar a real propriedade dos veículos de luxo adquiridos com valores de origem ilícita.

34. Além disso, conforme item 2 do Relatório de Inteligência Financeira nº 31559.2.1330.1936 (**ANEXO 09**), a empresa EXPRESSÃO MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA. tem sido utilizada atualmente (anos de 2016 e 2017) para saques em espécie de valores elevados e acima de cem mil reais, por ERIKA FERNANDA SILVA CARDOSO e HENRIQUE REYS, respectivamente companheira e sobrinho de ATILA REYS SILVA, conforme Informação Fiscal s/nº, com data de 07/06/2017 (**ANEXO 02**). Os valores disponíveis a familiares de ATILA na conta-corrente da empresa são indevidamente introduzidos na economia por meio de operações com dinheiro em espécie, o que tem o condão de ocultar a sua origem ilícita.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

35. Conclui, enfim, da análise da origem e do destino dos elevados valores movimentados pela ORION BRASIL IMPORTAÇÃO, pela presença de robustos indícios da prática dos crimes de sonegação tributária, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

C) GRUPO DE CARLOS ROBERTO PEREIRA:

36. A empresa REPOX AMBIENTAL E COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP (CNPJ 02.688.903/0001-32), conforme fiscalização da Receita Federal materializada na Informação Fiscal s/nº, com data de 28/06/2017 (**ANEXO 03**), tem como sócios formais ROGERIO XIMENIS PEREIRA (CPF 284.687.808-04, com 99% das cotas sociais) e TATHIANY PRISCILLA DOS SANTOS XIMENIS (CPF 347.734.848-61, com 1% das cotas sociais).

37. No entanto, conforme se verificou em diligência fiscal ao local da empresa, a administração é exercida de fato por CARLOS ROBERTO PEREIRA (CPF 801.740.358-53), pai de ROGÉRIO, que possui procuração com plenos poderes para administrar a empresa, o que indica a utilização de seu pai como interposta pessoa, visando ocultar a identidade do real proprietário.

38. De acordo com os elementos constantes dos autos, a REPOX simulou a venda de sacos de lixo para o CONSÓRCIO SOMA, entre os anos de 2014 e 2016, no valor total de R\$ 14.270.000,00 (no período de 2014 a 2016).

39. De fato, o próprio investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA, em 15/02/2017, afirmou aos auditores da Receita Federal que nunca houve o trânsito das mercadorias supostamente vendidas e que a emissão das notas fiscais para o CONSÓRCIO SOMA foi um pedido de terceira pessoa, a qual declinou se tratar de “ALBERTO CARTAXO”, na verdade se referindo a ALBERTO ASSIS ALVES CARTAXO, interposta pessoa utilizada na execução da fraude, uma vez que se trata de pessoa extremamente simples, com inscrição no CPF recente e residência em outro Estado, sem condições econômicas mínimas que indicassem sua capacidade negocial.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

40. Em razão da constatação da utilização de interposta pessoa, os servidores da Receita reinquiriram CARLOS ALBERTO, que preferiu não declinar os nomes das pessoas que pediram a emissão de notas fiscais falsas para os pagamentos do CONSÓRCIO SOMA..

41. No entanto, da análise dos extratos do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, constatou-se que a REPOX também simulou a aquisição dos sacos de lixo que seriam falsamente vendidos ao CONSÓRCIO SOMA, mediante a simulação de compra de sacos de lixo de empresas de fachada, isto é, em nome de interpostas pessoas, inexistentes e/ou sem movimentação financeira, em relação às quais não há registro de terem recebido o alegado pagamento pelas mercadorias.

42. Em seguida ao recebimento dos valores do CONSÓRCIO SOMA, a REPOX transferia os valores para outras empresas de fachada, registradas em nome de interpostas pessoas, dentre elas a ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, SAN MARINO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., ALFACOM S.A., TAICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. e Q1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., todas inexistentes, conforme amplamente demonstrado na Informação Fiscal constante do ANEXO 03.

43. Por meio das diligências policiais materializadas na Informação Policial nº 055/17 – NIP/DPF/STS/SP (**ANEXO 04**) comprovou-se que a empresa REPOX tem suas supostas atividades em imóvel extremamente simples, absolutamente incompatível com a movimentação financeira e com as simuladas relações comerciais ora detectadas, o que reforça a conclusão de sua utilização como *empresa de fachada*, tipologia clássica da lavagem de dinheiro.

44. Diante desses fatos, torna-se imperioso concluir pela existência de robustos indícios de lavagem de dinheiro por parte da empresa REPOX, a serviço do CONSÓRCIO SOMA, por meio de uma complexa estrutura de empresas, visando dificultar o rastreamento dos valores recebidos pela REPOX, da qual era essencial ao seu funcionamento a participação do seu administrador CARLOS ROBERTO PEREIRA.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

D) GRUPO DE MARCUS RICCHETTI:

45. Constatou-se na Informação Fiscal s/nº, com data de 28/06/2017 (**ANEXO 03**), que as empresa ALFACOM S/A (CNPJ: 56.323.371/0001-69) e TALKITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (CNPJ: 53.472.916/0001-00), são empresas utilizadas pelo seu controlador MARCUS RICCHETTI (CPF: 937.179.468-20), com 80% das cotas sociais na primeira e 90% na segunda.

46. A empresa ALFACOM recebeu do CONSÓRCIO SOMA, entre os anos de 2013 e 2014, a quantia total de R\$ 9.901.237,00, a título alegado de aquisições de sacos de lixo e “tinta”, enquanto que a empresa TALKITA recebeu da mesma origem o valor total de R\$ 27.803.857,00, a título da suposta venda de detergentes.

47. No entanto, verificou-se que as aquisições foram na verdade todas simuladas, visando também à lavagem de dinheiro de recursos oriundos do CONSÓRCIO SOMA, por meio da ocultação da ilicitude da origem dos valores, uma vez que grande parte dessas mercadorias foi declarada como adquirida da empresa REPOX, a qual se trata de uma empresa de fachada, conforme amplamente demonstrado nos tópicos acima, inclusive por meio de declaração do seu administrador, segundo o qual as operações de venda de sacos de lixo eram todas simuladas a pedido de terceiros vinculados ao CONSÓRCIO SOMA.

48. Além disso, após análise dos extratos bancários da REPOX, constatou-se que as supostas mercadorias nunca foram integralmente pagas pela ALFACOM, indicando inequivocamente o uso da ALFACOM e TALKITA para a prática da sonegação tributária e da lavagem de dinheiro.

49. Reforça tal conclusão o fato da empresa ALFACOM ter sido usada em fraudes anteriores, como em 24/03/2013, quando foi lavrado contra ela o Auto de Infração por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (controlado no processo administrativo 19515.720529/2013-02), no valor total de R\$ 9.238.387,37, em razão da glosa da apuração do lucro de aquisições feitas pela ALFACOM oriundas de empresas inexistentes, ocorridas



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

no ano de 2007. Lavrada Representação Fiscal para Fins Penais (controlada no processo administrativo 19515.720653/2013-60), o seu sócio majoritário e administrador MARCUS RICHETTI foi considerado solidário pelo débito em questão e o lançamento foi confirmado integralmente pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

50. Por fim, constatou-se das diligências policiais materializadas na Informação Policial nº 055/17 – NIP/DPF/STS/SP (**ANEXO 04**), que as empresas ALFACOM e TALKITA não existem nos endereços declarados, o que reforça a conclusão da utilização delas como *empresas de fachada*, tipologia clássica da lavagem de dinheiro.

E) GRUPO DE CARLOS ALBERTO DA SILVA:

51. O grupo de empresas controlado de fato por CARLOS ALBERTO DA SILVA (CPF: 049.910.718-79), conforme comprovado na apuração fiscal da Receita Federal materializada na Informação Fiscal s/nº, com data de 28/06/2017 (**ANEXO 03**), constitui-se das empresas ITA COMÉRCIO DE FOSFATOS EIRELI (CNPJ: 17.135.124/0001-87), SAN MARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. (CNPJ: 19.724.396/0001-48), Q1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. (CNPJ: 20.257.096/0001-85) e LMZ COMERCIAL LTDA. (CNPJ: 16.607.090/0001-13).

52. Referidas empresas tem como sócios formais pessoas extremamente simples, as quais trabalham em uma bicicletaria e serralheria na cidade de Santos/SP, sendo que, em sede de declarações prestadas no curso de fiscalização fiscal, todas afirmaram que CARLOS ALBERTO DA SILVA as cooptou mediante o pagamento em dinheiro, a fim de figurarem como interpostas pessoas nos quadros sociais dessas empresas.

53. A empresa ITA emitiu, entre 07/02/2014 e 06/06/2014, notas fiscais totalizando R\$ 7.400.000,00 para o CONSÓRCIO SOMA, relativas à comprovada simulação da venda de detergentes e "tinta pó", uma vez que não houve nenhuma nota fiscal de venda de tais mercadorias para a ITA, ou seja, não haveria como a empresa fornecer mercadorias que sequer tinha adquirido.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

54. A empresa SAN MARINO emitiu, entre 02/04/2014 e 05/09/2014, notas fiscais totalizando R\$ 6.000.000,00 para o CONSÓRCIO SOMA, relativas à simulação da venda de detergentes e "tinta pó".

55. De fato, constatou-se que as únicas empresas que venderam tais mercadorias para a SAN MARINO foram as empresas ALCIJA, G.M., SATURNO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP e Phoenix Comercial e Importadora LTDA - EPP, e somente no valor de R\$ 1,8 milhão, ou seja, as mercadorias alegadamente vendidas ao CONSÓRCIO SOMA foram compradas por menos de um terço de seu valor, e por empresas com numerosos indícios de inexistência de fato.

56. A empresa Q1 emitiu, entre 04/08/2014 e 07/05/2015, notas fiscais totalizando R\$ 13.000.000,00 para o CONSÓRCIO SOMA, relativas à simulação de venda de detergentes, "tinta pó" e sacos de lixo, uma vez que as únicas empresas que venderam tais mercadorias para a SAN MARINO foram a SATURNO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP, Phoenix Comercial e Importadora LTDA - EPP, REPOX e Resinax Atacado LTDA - EPP, e somente no valor de R\$ 2,1 milhão. Ou seja, as mercadorias alegadamente vendidas ao CONSÓRCIO SOMA foram compradas por menos de um sexto de seu valor, e por empresas com numerosos indícios de inexistência de fato, ou de empresa que comprovadamente emitiu notas fiscais de mercadorias a pedido de terceiros.

57. A empresa LMZ emitiu notas fiscais para o CONSÓRCIO SOMA, entre 08/06/2015 e 05/12/2016, totalizando a quantia de R\$ 39.000.000,00, relativas à simulação da venda de detergentes, uma vez que não houve nenhuma nota fiscal emitida por supostas empresas que constassem como vendedoras de detergentes para a LMZ. Ou seja, as mercadorias supostamente vendidas ao CONSÓRCIO SOMA nunca foram adquiridas pela LMZ.

58. Da análise dos extratos bancários das empresas de CARLOS ALBERTO DA SILVA pela fiscalização da Receita Federal, verificou-se que, em seguida ao recebimento dos valores milionários do CONSÓRCIO SOMA, as empresas transferiam os valores para outras



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

empresas de fachada, registradas em nome de interpostas pessoas, dentre elas a ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, ALFACOM S.A., TAICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. e Q1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA., todas inexistentes, conforme amplamente demonstrado na Informação Fiscal constante do ANEXO 03.

59. Demais disso, verificou-se a transferência de dois milhões de reais, em valores fracionados, em favor da CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório de advocacia já envolvido no recebimento de valores indevidos da ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO, conforme citado no item II, sub-item “a” desta representação. Também foram identificados valores depositados em favor de MARCUS RICHETTI e MARCO ANTONIO RICCI, donos de empresas utilizadas no mesmo esquema de lavagem de recursos oriundos do CONSÓRCIO SOMA.

60. Por fim, comprovou-se das diligências policiais, materializadas no Relatório de Polícia Judiciária nº 6100/2017 e na Informação Policial nº 003/2017 (**ANEXO 04**) que as empresas ITA, SAN MARINO, Q1 e LMZ COMERCIAL não existem nos endereços declarados, o que reforça a conclusão da utilização delas como *empresas de fachada*, tipologia clássica da lavagem de dinheiro.

61. Tais fatos permitem a inegável conclusão de que há robustos indícios de que CARLOS ALBERTO DA SILVA empregou as suas quatro empresas no ciclo de lavagem de dinheiro operado com recursos do CONSÓRCIO SOMA

F) GRUPO DE MARCO ANTONIO RICCI:

62. O grupo de empresas vinculado a MARCO ANTONIO RICCI (CPF: 996.626.398-53), conforme comprovado na apuração fiscal da Receita Federal materializada na Informação Fiscal s/nº, com data de 28/06/2017 (**ANEXO 03**), constitui-se das empresas: RODART COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ:



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

00.396.251/0001-37), BORAPACK EMBALAGENS LTDA. (CNPJ: 15.071.969/0001-20) e VMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ: 14.784.636/0001-86).

63. A empresa RODART tem formalmente em seu quadro o sócio RODGER RAJENDRA BODEDI, o qual informou à Receita Federal que a referida empresa foi transferida “informalmente” para terceiros, por meio de MARCO ANTONIO RICCI.

64. A empresa BORAPACK tem em seu quadro LAURA REGINA ROHNELT SENA, irmã de MARCUS RICHETTI, já citado anteriormente como controlador de grupo de empresas contra as quais há indícios do uso para a lavagem de dinheiro (item II, sub-item d, supra). LAURA, ouvida pelos auditores fiscais, informou desconhecer a empresa e suas atividades. Além disso, verificou-se que antes de LAURA figurou no contrato social como sócia administradora ROBERTA ROCHA, cunhada de MARCO ANTONIO RICCI.

65. A empresa VMP, baixada na JUCESP desde 2012, tem como sócia-administradora MARIA APARECIDA RICCI, irmã de MARCO ANTONIO RICCI. Procurado pela Receita Federal, MARCO ANTONIO RICCI informou que a oportunidade de abrir a empresa foi apresentada à irmã por ele, e que a mesma trabalharia com produtos químicos. Informou ainda que a empresa não tinha estrutura física para trabalhar com produtos acabados (tais como botas, que supostamente foram vendidas ao SOMA).

66. Os fatos acima narrados evidenciam novamente a fraude por meio da interposição de pessoas, tipologia do crime de lavagem de dinheiro, apta a dificultar o conhecimento do real proprietário das empresas acima descritas, com manifesta participação e coordenação pelo investigado MARCO ANTONIO RICCI.

67. Também se verificou que a empresa RODART recebeu R\$ 3.079.825,00 do CONSÓRCIO SOMA, no ano de 2012, em razão da simulação da venda de “tinta em pó”, uma vez que não houve fornecimento das mercadorias alegadamente vendidas, bem como em razão da inexistência do transporte realizado pela empresa.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

68. A empresa BORAPACK recebeu R\$ 2.010.380,42 do CONSÓRCIO SOMA, no ano de 2012, em razão da simulação da venda de “sacos de lixo”, uma vez que não houve fornecimento das mercadorias alegadamente vendidas, bem como em razão da inexistência do transporte realizado pela empresa.

69. A empresa VMP recebeu R\$ 1.012.579,80 do CONSÓRCIO SOMA, no ano de 2012, em razão da simulação da venda de “botas” e “sapatênis”, uma vez que não houve fornecimento das mercadorias alegadamente vendidas, bem como em razão da inexistência do transporte realizado pela empresa.

70. Em todos os casos, o pagamento efetuado (valor líquido) foi no mesmo valor do pagamento bruto constante da nota fiscal, não havendo a devida retenção de tributos. Esse vultoso faturamento se refere apenas aos meses de maio a setembro de 2012. Além disso, se verificou que o frete seria realizado por veículo da própria vendedora, mas as empresas em questão não tinham estrutura para isso.

71. Demais disso, da análise dos extratos bancários da empresa BORAPACK, verificou-se que, em seguida ao recebimento dos valores milionários do CONSÓRCIO SOMA, a empresa transferiu os valores para a própria RODART, do mesmo grupo, e para outras empresas de fachada, registradas em nome de interpostas pessoas, dentre elas, e as TAICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., ATIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e MEDIX INDUSTRIAL LTDA., todas inexistentes, conforme amplamente demonstrado na Informação Fiscal constante do ANEXO 03.

72. Por fim, comprovou-se das diligências policiais, materializadas no Relatório de Polícia Judiciária nº 6100/2017 (**ANEXO 04**) que as empresas RODART, BORAPACK e VMP não existem nos endereços declarados, o que reforça a conclusão da utilização delas como *empresas de fachada*, tipologia clássica da lavagem de dinheiro.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

73. Do contexto acima apresentado, depreende-se que há robustos indícios de que MARCO ANTONIO RICCI empregou as suas quatro empresas no ciclo de lavagem de dinheiro operado com recursos oriundos do CONSÓRCIO SOMA.

G) GRUPO DE GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO:

74. O grupo de empresas em relação às quais há robustos indícios de controle de fato por GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO (CPF: 278.890.988-80), conforme comprovado na fiscalização da Receita Federal materializada na Informação Fiscal s/nº, com data de 07/06/2017, e na Informação Fiscal s/nº, com data de 28/06/2017, é constituído pelas empresas ATIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (CNPJ: 02.436.847/0001-49) e MEDIX INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ: 04.563.723/0001-50).

75. Ambas as empresas acima referidas tem como sócio majoritário LAMARTINE RODRIGUES DE MEDEIROS, pessoa extremamente simples, residente na comunidade de Heliópolis, nesta Capital, que tem como ocupação o emprego de “ascensorista” e/ou “porteiro”, o que evidencia o seu uso como interposta pessoa por GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO, por meio de procuração outorgada em nome das duas empresas citadas.

76. Convém destacar o envolvimento do escritório de advocacia CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS na lavagem de dinheiro detectada na presente investigação, do qual faz parte GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO, conforme demonstrado nos sub-ítem “a” e “d” do Item II, *supra*.

77. A empresa MEDIX recebeu R\$ 2.193.560,00 do CONSÓRCIO SOMA, no mês de junho de 2012, em razão da simulação da venda de “bonés” e “uniformes”, uma vez que não houve fornecimento das mercadorias alegadamente vendidas, bem como em razão do preço declarado, em dissonância absurda do praticado pelo mercado, e ainda da disparidade desarrazoada da declaração de itens vendidos com a necessidade real do CONSÓRCIO SOMA.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

78. O pagamento efetuado (valor líquido) foi no mesmo valor do pagamento bruto constante da nota fiscal, não havendo a devida retenção de tributos. Além disso, se verificou que o frete seria realizado por veículo da própria vendedora, mas a empresa em questão não tinha estrutura para isso.

79. A empresa ATIVA, encerrada em 2012, recebeu da empresa ORION em 2013 a quantia de R\$ 19.800.000,00, decorrentes da simulação das relações comerciais entre elas, conforme demonstrado na Informação Fiscal com data de 07/06/2017, constante do Anexo 02.

80. Por fim, comprovou-se das diligências policiais, materializadas no Relatório de Polícia Judiciária nº 6100/2017 (**ANEXO 04**) que as empresas ATIVA e MEDIX não existem nos endereços declarados, o que reforça a conclusão da utilização delas como *empresas de fachada*, tipologia clássica da lavagem de dinheiro.

81. Da análise dos fatos acima apresentados, conclui pela existência de robustos indícios do uso das duas empresas, por parte de GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO, no ciclo de lavagem de dinheiro operado com recursos oriundos do CONSÓRCIO SOMA.

G) DA ATUALIDADE DA ATUAÇÃO DOS INVESTIGADOS:

82. Em investigações similares à presente, envolvendo a complexa engenharia financeira da lavagem de dinheiro, tem-se verificado que assim que identificado pela Receita Federal o *modus operandi*, os envolvidos deixam de atuar com as empresas identificadas, continuando a atividade criminosa com o uso de novas empresas de fachada e de novas pessoas físicas interpostas (“laranjas”), dada a facilidade de substituição dessa “peças” na empreitada criminosa.

83. Dessa maneira, os investigados dificultam sobremaneira a atuação dos órgãos incumbidos da persecução penal, o que não significa que a atividade criminosa foi cessada,



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

conclusão não seria razoável dada a especialização e o grau de profissionalismo empregados na atividade criminosa financeira.

84. Não obstante esse fato, em consulta ao COAF, verificou-se por meio do Relatório de Inteligência Financeira nº 31328.2.1330.1936 (**ANEXO 10**), que algumas empresas da associação criminosa continuam sendo utilizadas em recentes, elevadíssimas e diversas outras movimentações financeiras com indícios de lavagem de dinheiro, similares àquelas já identificadas pela Receita Federal.

85. A título ilustrativo, constatou-se as seguintes movimentações financeiras suspeitas recentes:

-CARLOS ALBERTO SILVA recebeu R\$834.716,20, em período registrado até 17/04/2017, da empresa ALL COMPANY ELETRO ELETRÔNICOS, enquadrada pelo COAF em um conjunto de operações financeiras que constituíram: *“recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural”*⁵.

-CARLOS ALBERTO DA SILVA, no mês de novembro de 2017, efetuou 15 saques fracionados, no valor total de R\$73.400,00, enquadrada pelo COAF como: *“realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais”*⁶.

-A empresa LMZ COMERCIAL LTDA., controlada por CARLOS ALBERTO DA SILVA, entre 01/03/2016 e 13/01/2017, recebeu R\$ 1.809.755,90 do CONSÓRCIO SOMA, e repassou R\$ 718.940,70 para a empresa SUPREMA AMBIENTAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., controlada por CARLOS ROBERTO PEREIRA e com o mesmo endereço da empresa REPOX, em Santos/SP, R\$ 572.400,00 para a empresa REPOX e R\$ 94.756,00 para a CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS enquadradas pelo COAF como: *“recebimento de recursos com*

⁵ Item 1.4 do Relatório de Inteligência Financeira nº 31328.2.1330.1936 (ANEXO 10).

⁶ Item 1.5 do Relatório de Inteligência Financeira nº 31328.2.1330.1936 (ANEXO 10).



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

*imediate compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa*⁷.

-A empresa SUPREMA AMBIENTAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. controlada por CARLOS ROBERTO PEREIRA e com o mesmo endereço da empresa REPOX, em Santos/SP, entre maio de 2016 e janeiro de 2017, recebeu R\$5.600.000,00 do CONSÓRCIO SOMA, por meio de transferências bancárias fracionadas na mesma data, em valores pouco abaixo de cem mil reais e outros pouco acima⁸.

-A mesma empresa citada, de CARLOS ROBERTO PEREIRA, dentro do mesmo período, recebeu R\$ 4.700.000,00 da empresa LMZ COMERCIAL LTDA., controlada por CARLOS ALBERTO DA SILVA, e R\$287.000,00 da CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS, de GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO, em ambas a situações com características de burla e fracionamento, com transferências diversas na mesma data em valores pouco abaixo de cem mil reais.⁹

-GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO, entre 03/04/2017 e 04/05/2017, recebeu R\$1.078.242,41 em TEDs e depósitos em espécie fracionados, enquadrados pelo COAF como: *“realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais”*¹⁰.

III - DAS MEDIDAS CAUTELARES:

86. Diante dos graves indícios de autoria e materialidade dos crimes investigados, torna-se necessária neste momento a inafastável tutela judicial para fazer cessar a atividade criminosa, bem como para possibilitar a obtenção de novas provas que corroborem o conjunto probatório, mediante a execução de medidas cautelares próprias da persecução penal.

⁷ Item 2.3 do Relatório de Inteligência Financeira nº 31328.2.1330.1936 (ANEXO 10).

⁸ Item 2.3 do Relatório de Inteligência Financeira nº 31328.2.1330.1936 (ANEXO 10).

⁹ Item 3.7 do Relatório de Inteligência Financeira nº 31328.2.1330.1936 (ANEXO 10).

¹⁰ Item 4.9 do Relatório de Inteligência Financeira nº 31328.2.1330.1936 (ANEXO 10).



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

87. De fato, urge identificar com maior precisão os valores que estão sendo destinados pelos investigados a terceiros, após a dissimulação dos valores recebidos do CONSÓRCIO SOMA; identificar também o patrimônio total que foi ocultado pelos investigados; apurar quais são todas as empresas abertas em nome de interpostas pessoas que já serviram ao esquema ilícito; se houve a participação de servidores públicos na prática dos crimes (o que parece provável) e quem seriam eles; identificar a autoria em relação aos integrantes do CONSÓRCIO SOMA que efetivamente comandam toda a prática criminosa; aprofundar a investigação acerca da remessa de valores para o exterior; enfim, questões que determinarão o rumo final das investigações e que deverão ser respondidas.

88. E não há como colher os elementos de prova que responderão a estas perguntas sem que sejam decretadas novas medidas cautelares pelo Juízo, cuja implementação dará início à fase não sigilosa dos trabalhos.

89. Passemos, então, a representar pela autorização de tais medidas.

A) DA PRISÃO TEMPORÁRIA

90. Em relação aos investigados **ATILA REYS SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ROBERTO PEREIRA, MARCUS RICHETTI, MARCO ANTONIO RICCI e GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO** não há só indícios, mas também verdadeiras provas de materialidade e autoria da atuação associada em conjunto com interpostas pessoas e pessoas do CONSÓRCIO SOMA, cujas identidades ainda não foram todas descobertas¹¹, para a prática de diversos crimes de sonegação tributária, evasão de divisas e lavagem de dinheiro com recursos obtidos ilicitamente do CONSÓRCIO SOMA.

91. Constatou-se, ao longo da investigação, a concreta associação entre esses seis investigados, na medida em que recebiam valores do CONSÓRCIO SOMA e transferiam

¹¹ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

parte deles, logo em seguida, para outras empresas de um grupo diferente daquele no qual o dinheiro era recebido originariamente, movimentando assim o ciclo da lavagem de dinheiro entre eles.

92. Exemplos disso são: **a)** recebimento de valores pela REPOX do investigado CARLOS ROBERTO PEREIRA e a subsequente remessa para as empresas ORION BRASIL IMPORTAÇÃO de ATILA REYS SILVA, ALFACOM de MARCUS RICHETTI, Q1 IMPORTADORA e SAN MARINO, ambas de CARLOS ALBERTO DA SILVA¹²; **b)** simulação da aquisição de mercadorias pela empresa TALKITA, de MARCUS RICHETTI, da empresa REPOX, de CARLOS ROBERTO PEREIRA¹³; **c)** sucessão de MARCO ANTONIO RICCI no quadro social da empresa LMZ por interposta pessoa utilizada por CARLOS ALBERTO DA SILVA¹⁴; **d)** recebimento de valores pela empresa ITA COMÉRCIO DE FOSFATOS, do investigado CARLOS ALBERTO DA SILVA, e subsequente remessa para a empresa ORION BRASIL de ATILA REYS SILVA¹⁵; **e)** recebimento de valores pelas empresas SAN MARINO, ITA e Q1, todas do investigado CARLOS ALBERTO DA SILVA e subsequente remessa para a empresa ALFACOM de MARCUS RICHETTI¹⁶; **f)** recebimento de valores pelas empresas SAN MARINO, LMZ e Q1, todas do investigado CARLOS ALBERTO DA SILVA e subsequente remessa para a CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS de GABRIEL SILVEIRA CLARO¹⁷; **g)** recebimento de valores nas contas pessoais dos investigados MARCUS RICHETTI e MARCO ANTONIO RICCI, oriundos das contas das empresas de CARLOS ALBERTO DA SILVA¹⁸; **h)** simulação da aquisição de mercadorias entre a empresa ORION BRASIL IMPORTAÇÃO (de ATILA REYS SILVA) e as empresas REPOX (de CARLOS ROBERTO PEREIRA) e TALKITA (de MARCUS RICHETTI)¹⁹; **i)** utilização de interpostas pessoas distintas na mesma empresa (BORAPACK EMBALAGENS), uma delas controlada por MARCO ANTONIO RICCI e outra por MARCUS RICHETTI; **j)** recebimento de valores pela BORAPACK EMBALAGENS, de MARCO ANTONIO RICCI, e subsequente remessa para a empresa MEDIX INDUSTRIAL, de GABRIEL

¹² Itens 2.2.7. e 2.2.8. da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).

¹³ Item 3.4.1. da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).

¹⁴ Item 4.1.1.4. da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).

¹⁵ Itens 4.4.2.1.2. e 4.4.2.1.3 da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).

¹⁶ Item 4.4.2.5.2. da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).

¹⁷ Item 4.4.2.5.8. da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).

¹⁸ Itens 4.4.2.5.6. e 4.4.2.5.11. da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

SILVEIRA DA FONSECA CLARO²⁰; **k)** remessa de valores oriundos da simulação de negócios jurídicos da empresa ORION BRASIL IMPORTAÇÃO, de ATILA REYS SILVA, para a empresa ATIVA COMERCIAL, de GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO²¹; e **l)** transferências de valores, já em 2017, entre o CONSÓRCIO SOMA e empresas de GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e CARLOS ROBERTO PEREIRA, conforme relatório de inteligência financeira constante do ANEXO 10 (item II, alínea “g”, supra).

93. Constatou-se que esses investigados estão em posição elevada na cadeia da atividade criminosa, uma vez que coordenam plenamente as operações financeiras dissimuladas e ilícitas.

94. Não se tratam de meras interpostas pessoas, mas sim de profissionais especializados da lavagem de dinheiro, que em um primeiro momento criam empresas inexistentes, em seguida se utilizam de interpostas pessoas e, então, empregam toda a falsa estrutura empresarial para a dissimulação de valores ilícitos, oriundos de uma consorciada prestadora de serviços públicos que deveria zelar pela licitude e transparência de suas relações comerciais.

95. Nota que a tipologia empregada pelos investigados constitui exatamente o mesmo *modus operandi* utilizado por outros “profissionais” da lavagem de dinheiro no pagamento de vantagens indevidas no âmbito da denominada Operação Lava Jato, fato que somado à atuação do CONSÓRCIO SOMA na prestação de serviços públicos, indica que os valores dissimulados pelo grupo podem também estar sendo destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos, como a praxe policial tem demonstrado.

96. Não só isso, também se verifica que o CONSÓRCIO SOMA utilizou o grupo de operadores para dissimular a origem de **cerca de cem milhões de reais**²² em um período de cerca de três anos, em um retrato temporal obtido pela investigação, valor muito mais

¹⁹ Item 5.11. da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).

²⁰ Item 6.2.9.3. da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).

²¹ Item 7.1.1. da Informação Fiscal da Receita Federal de 28/06/2017 (ANEXO 03).

²² Item 1.1. e quadro do item 1.3. da Informação Fiscal s/nº, com data de 25/10/2017 (Anexo 04).



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

elevado do que aqueles que a maioria das empreiteiras movimentaram em esquemas idênticos de lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Lava Jato, fatos que revelam a inegável gravidade dos crimes ora investigados e o abalo no meio social e econômico.

97. Por outro lado, também se faz necessária a prisão temporária de **WILSON QUINTELLA FILHO** (CPF: 006.561.978-11), pessoa que administra a controladora do CONSÓRCIO SOMA com plenos poderes de administração, motivo pelo qual é lícito concluir que se trata da pessoa que tem, no mínimo, conhecimento do muitíssimo elevado repasse de valores para a estrutura criminosa dos outros seis representados.

98. De fato, não há conclusão razoável que permita afastar WILSON QUINTELLA FILHO do conhecimento do quadro criminoso, ainda mais levando em consideração o teor de delação premiada verossímil de PAULO ROBERTO COSTA²³, acerca do envolvimento anterior dele em crimes contra a Administração, com o mesmo *modus operandi* do ora investigado nos autos, conforme demonstrado no item “a”, da presente representação.

99. A prisão de todos eles, neste momento, mais que necessária, é imprescindível para que a atuação criminosa seja imediatamente cessada, evitando-se a ocorrência de novas operações financeiras criminosas.

100. Por outro lado, a prisão também se mostra imprescindível para que os trabalhos tenham um regular desenvolvimento, pois, soltos, os investigados terão facilidade para planejar e executar ações visando impedir o esclarecimento de certos pontos e a identificação do envolvimento de outras pessoas, destruindo provas dos crimes praticados e combinando depoimentos com outros investigados para que não digam a verdade sobre os fatos apurados.

101. Também é elevado o risco de dilapidação patrimonial logo após o cumprimento dos mandados, prática que é habitual entre os investigados de crimes de engenharia financeira complexa, como mostram as provas expostas nesta representação.

²³ ANEXO 07.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

102. Os primeiros dias que sucedem a deflagração de uma operação policial de grande porte são críticos e os riscos de destruição de provas e de ocultação de patrimônio são elevados.

103. Os contatos que os investigados possuem e a facilidade com que ocultam seu dinheiro e seu patrimônio, transferindo-o para terceiros mediante diversos ardis, foram demonstrados ao longo da investigação com provas documentais, materiais e orais.

104. Portanto, por se afigurar imprescindível para a investigação criminal (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89) neste momento e, também, por haver fundadas razões, de acordo com as provas até o momento obtidas, da autoria dos investigados no crime de quadrilha ou bando (artigo 1º, inciso III, alínea “I”, da Lei nº 7.960/89²⁴), entende-se necessária a decretação da prisão temporária dos principais envolvidos com os crimes aqui investigados.

B) DA BUSCA E APREENSÃO

105. Em observância ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República, e com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, torna-se necessária, também, a expedição de mandados de busca e apreensão nas residências e empresas dos investigados, a fim de que sejam colhidas as provas acima mencionadas e para possibilitar que os policiais entrem nos locais para dar cumprimento às prisões, caso sejam elas deferidas por Vossa Excelência.

106. Estabelecendo-se a competência sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos, entendemos, s.m.j., desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência que, entendemos, só é necessária quando

²⁴ **artigo 1º, da Lei nº 7.960/1989**, que: “Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (...) e III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;”



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

também é necessário o concurso de ação judicial, a exemplo de quando se ouve uma testemunha em juízo ou se requer intimação por oficial de justiça.

107. A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade (“cumpra-se”) colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões. Diante disso é muito importante que seja dispensada a comunicação prévia da diligência a outros Juízos.

108. É praticamente certo que serão apreendidos *Hard Disks* (HDs) de computadores e *smartphones* nas diligências. A análise de seu conteúdo é muito importante, na medida em que atualmente os criminosos se comunicam por e-mail e por aplicativos de conversa eletrônicos, inclusive com o provável intercâmbio de documentos e ordens de pagamentos pertinentes à investigação. Diante do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.965/2014, será necessária autorização expressa para acessar o conteúdo de quaisquer dispositivos eletrônicos apreendidos, abrangendo todos os arquivos neles armazenados. Importante também que haja autorização expressa para arrombamento de portas e cofres, caso os investigados se neguem a abri-los.

109. Finalmente, a fim de facilitar o trabalho da serventia do juízo e do Ministério Público Federal solicito que desde logo seja autorizada a devolução de documentos e de equipamentos de informática pelo signatário se, após serem examinados, for constatado que não interessam às investigações.

110. Em relação aos bens de luxo identificados até o momento, como aqueles mantidos por ATILA REYS SILVA por meio da interposição de pessoas e de empresa de fachada, conforme demonstrado e comprovado no item II, alínea “b”, *supra*, da presente Representação, estão os veículos FERRARI F 12, modelo Berlineta, Placas FDY-9993; MASSERATI Quattroporte V8 GTS, Placas FWW-3009; Cadillac Escalade, Placas EUO-0309; Hyundai Azera, Placas EUO-0181; Harley Davidson FLSTFB, Placas EXH-1733; BMW X4, Placas FKZ-1100; e BMW X4, Placas FXK-1121.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

IV – DO PEDIDO:

111. Diante do exposto, **REPRESENTO** pela decretação da **PRISÃO TEMPORÁRIA** das pessoas abaixo relacionadas, expedindo-se os respectivos mandados:

Nome	CPF	R.G.
ATILA REYS SILVA	506.352.556-34	3121199 - SSP/GO
CARLOS ALBERTO DA SILVA	049.910.718-79	16276879 - SSP/SP
CARLOS ROBERTO PEREIRA ²⁵	801.740.358-53	26039387 - SSP/SP
GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO	278.890.988-80	30514813 - SSP/SP
MARCUS RICCHETTI ²⁶	937.179.468-20	9980109- SSP/SP
MARCO ANTONIO RICCI ²⁷	996.626.395-53	10460549- SSP/SP
WILSON QUINTELLA FILHO	006.561.978-11	68941493- SSP/SP

112. **REPRESENTO** pela decretação de ordem de **BUSCA E APREENSÃO** dos veículos **a) FERRARI F 12, modelo Berlineta, Placas FDY-9993, b) MASSERATI Quattroporte V8 GTS, Placas FWW-3009, c) Cadillac Escalade, Placas EUO-0309, d) Hyundai Azera, Placas EUO-0181, e) Harley Davidson FLSTFB, Placas EXH-1733, f) BMW X4, Placas FKZ-1100, e g) BMW X4, Placas FXK-1121**; bem como nos endereços das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, expedindo-se os respectivos mandados, incluídos neles : a) dispensa de comunicação da prévia da diligência a outros juízos; b) autorização expressa para

²⁵ Conforme Informação nº 055/17 – NIP/DPF/STS/SP (ANEXO 04), não foi possível conformar o endereço de CARLOS ROBERTO PEREIRA até o momento. Não obstante, a equipe policial permanece realizando diligências para que seja localizado o seu paradeiro e, tão logo se obtenha, será representado novamente para busca e apreensão.

²⁶ Conforme Relatório de Polícia Judiciária nº 6100/2017 (ANEXO 04), não foi possível conformar o endereço de MARCUS RICCHETTI até o momento. Não obstante, a equipe policial permanece realizando diligências para que seja localizado o seu paradeiro e, tão logo se obtenha, será representado novamente para busca e apreensão.

²⁷ Conforme Relatório de Polícia Judiciária nº 6100/2017 (ANEXO 04), não foi possível conformar o endereço de MARCO ANTONIO RICCI até o momento. Não obstante, a equipe policial permanece realizando diligências para que seja localizado o seu paradeiro e, tão logo se obtenha, será representado novamente para busca e apreensão.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

acessar o conteúdo de quaisquer dispositivos eletrônicos que sejam apreendidos; c) autorização para arrombamento de portas e cofres eventualmente existentes nas residências e empresas, caso os investigados se recusem a abri-los; d) autorização de devolução de material apreendido pelo signatário se, após analisados, constar-se que não seja de interesse das investigações:

➤ **ATILA REYS SILVA**

- Rua Henrique Quick, 185, Mangabeiras, Belo Horizonte/MG.
- Fazenda Rancho D'Oro, MG 132, Km 05, Lamim/MG.
- Rua Gomes de Carvalho, 1666, cj. 161, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

➤ **CARLOS ALBERTO DA SILVA**

- Rua Manoel Cherem, 300, Vila Mascote, São Paulo/SP.

➤ **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A.**

- Rua Antonio Ribeiro Lima, 225, Jardim Lídia, São Paulo/SP.

➤ **CLARO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

- Avenida Nove de Julho, 5388, Jardim Paulista, São Paulo/SP.

➤ **CONSÓRCIO SOMA – SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE**

- Avenida Aricanduva, 9800, São Mateus, São Paulo/SP.

➤ **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.**

- Alameda Araguaia, 2044, Torre II, 15º andar, sala 1501, Tamboré, São Paulo/SP.

➤ **ESTRE AMBIENTAL S.A.**

- Avenida Juscelino Kubitschek, 1830, Vila Olímpia, São Paulo/SP.

➤ **EXPRESSÃO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.**

- Rua Antonio Boaventura, 59, Vila Noemia, Mauá/SP.

➤ **GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO**

- Rua das Barcas, 602, Casa 3, Jardim dos Estados, São Paulo/SP.

➤ **ORION BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

- Rua Tenente Antonio Chagas, 08, Centro, Lamim/MG.

➤ **ORION BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

- Rua Alagoas, 730, loja 7ª, Belo Horizonte/MG.

➤ **REPOX AMBIENTAL E COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

- Rua João Pessoa, 273, 2º andar, Paquetá, Santos/SPAvenida Mauá/SP.
- **VIAMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELLI**
- Avenida Ipiranga, 978, 8º andar, República, São Paulo/SP.
- **WILSON QUINTELLA FILHO**
- Praça Pereira Coutinho, 40, apto. 15, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.

com a finalidade de efetuar a prisão decretada em relação a ATILA REYS SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GABRIEL SILVEIRA DA FONSECA CLARO e WILSON QUINTELLA FILHO, apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de “Lavagem” de Dinheiro, incluindo registros contábeis, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira, veículos e documentos indicativos da propriedade de bens (proveitos do crime), bem como computadores e quaisquer outros tipos de meio magnético ou digital de armazenamento de dados. Solicita, ainda, que seja expedida autorização para a abertura (arrombamento) de cofres eventualmente existentes nas residências e endereços comerciais, caso os investigados se recusem a abri-los, bem como seja decretada a quebra do sigilo dos dados contidos nos materiais apreendidos em razão da busca para a realização da perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessado os dados armazenados em eventuais computadores que forem encontrados eventualmente realizadas cópias back-ups para salvaguarda dos dados.

113. **REPRESENTO** pela medida judicial de **compartilhamento** das provas já produzidas e também das que serão produzidas na próxima fase das investigações com: a) a Receita Federal; b) a Procuradoria da Fazenda Nacional; c) as Secretarias da Fazenda dos Estados; c) as Procuradorias da Fazenda dos Estados; d) com outras varas da Justiça Federal onde correm processos que envolvam os investigados e suas empresas; e) com a Justiça Comum, nas varas onde tramitarem processos que envolvam os investigados e suas empresas.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

114. Caso autorizado o compartilhamento, as provas serão encaminhadas aos órgãos tão logo se encerre a fase sigilosa das investigações com o cumprimento dos mandados que são objeto desta representação.

115. **REPRESENTO**, nos termos do artigo 5º, inciso LX, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que, tão logo seja superada a fase sigilosa desta investigação com o cumprimento dos mandados de condução coercitiva, busca e de prisão temporária, seja **levantado o sigilo** dos autos e do inquérito policial.

Respeitosamente,

MILTON FORNAZARI JUNIOR
Delegado de Polícia Federal